

# A LDO

Instituída pela atual Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias trouxe nos seus objetivos de base uma linha de definição para a execução da lei de meios da União, onde estão incorporados os orçamentos fiscal, da Previdência e de investimentos. Muito embora tenha uma relevância incomum, como instrumento de combate à inflação, a orçamentação federal ainda não mereceu as atenções e cuidados exigíveis com vistas a situá-la corretamente no contexto financeiro do País; tanto o Executivo quanto o Legislativo não procuraram ordená-la dentro dos critérios e padrões que se ajustem à função estabilizadora que a sua execução apresenta para a economia nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi concebida com o intuito de otimizar a formulação orçamentária e disciplinar a sua consecução. Ela precede, em sua apresentação ao Congresso Nacional, à mensagem que encaminha o orçamento anual. Por seu intermédio são fixadas prioridades e regras que objetivem a austeridade, a funcionalidade e a contenção nos gastos públicos.

Sendo lei de iniciativa do presidente da República, cabe ao Congresso analisá-la e aperfeiçoá-la com a necessária abrangência, introduzindo em seu texto as correções indispensáveis, fruto de uma visão global que é inerente à intervenção legislativa, onde o enfoque universalizado, unindo a oposição e a situação, abre espaço para aproximar a de suas elevadas finalidades.

Em que pesem os esforços do Congresso Nacional para conduzir as diretrizes da realização orçamentária dentro

das definições que a seu juízo deveriam ser observadas, as duas primeiras LDOs foram completamente ignoradas. O ex-presidente José Sarney e o presidente Fernando Collor praticamente desconheceram a questão dando ao gerenciamento orçamentário características individualistas, com pouquíssima afinidade com as linhas definidas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias que estavam obrigados a observar. Até março de 1990 o atual senador pelo Amapá foi parcialmente limitado nas despesas realizadas no primeiro trimestre. O presidente Collor, no entanto, cedeu espaço à equipe da ministra Zélia Cardoso de Mello, administrando com muitas impropriedades as retiradas junto ao Tesouro Nacional, quer quanto à forma de aplicar, quer quanto aos métodos estabelecidos para as despesas públicas. Não foi sem outro motivo que o Tribunal de Contas da União aprovou com restrições as contas de 1990, apreciação esta que o Congresso ainda examinará, para efeito de homologação.

A LDO para 1992 estava sendo aguardada com renovada disposição por parte do Legislativo. Sua votação, todavia, decorreu dentro de circunstâncias adversas, consequência das disputas internas da Comissão Mista de Orçamento. O substitutivo aprovado deixou muito a desejar. Basta que se mencione o fato de as verbas destinadas aos municípios poderem ser liberadas mediante a simples apresentação de um plano de aplicação.

E isto relativo a um ano de eleições municipais, diz bem do nível de mediocridade da LDO válida para 1992.